



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.729 - SP (2014/0314345-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA GOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARA SÃO JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS : JULIANA TILIELLI MARQUES E OUTRO(S)
LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO E OUTRO(S)
ORLANDO RICARDO MIGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.729 - SP (2014/0314345-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA GOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARA SÃO JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS : JULIANA TILELLI MARQUES E OUTRO(S)
LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO E OUTRO(S)
ORLANDO RICARDO MIGNOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a inexistência de similitude fática entre os julgados paradigma e recorrido.

Alega a agravante que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de proteção do crédito é exorbitante, sendo possível a sua revisão na via do recurso especial.

Aduz que preencheu o requisito da similitude fática entre os julgados, o que alega também ter sido reconhecido na própria decisão agravada.

Por fim, pleiteia a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.729 - SP (2014/0314345-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por SERASA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da impossibilidade de verificação de similitude fática entre os julgados.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'Danos morais. Inserção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito em decorrência de informação transmitida pelo CF. Necessidade de comunicação prévia (CDC, 43, § 2º). Entendimento sumulado do STJ (Súmula 359). Indenização. Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção. Valor mantido (R\$10.000,00). Recurso desprovido' (e-STJ, fl. 252).

O recorrente aduz a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

I - Dissídio jurisprudencial

Sustenta o recorrente que, no tocante ao arbitramento dos danos morais, o acórdão diverge do entendimento jurisprudencial predominante e que a indenização foi arbitrada em valor excessivamente superior ao que comumente vem sendo considerado pelos tribunais pátrios em casos semelhantes.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplentes sem a precedente notificação.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre na espécie.

Verifica-se, assim, a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314345-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 625.729 / SP**

Números Origem: 00018538620048260072 18538620048260072 69304 88804

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA GOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARA SÃO JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS : ORLANDO RICARDO MIGNOLO E OUTRO(S)
LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO E OUTRO(S)
JULIANA TILELLI MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA GOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARA SÃO JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS : ORLANDO RICARDO MIGNOLO E OUTRO(S)
LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO E OUTRO(S)
JULIANA TILELLI MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.